

**PARECER Nº 659/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0545/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa determinar a aplicação de multa para aqueles que se utilizarem indevidamente das vagas reservadas por lei aos idosos e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Para tanto, assevera ser obrigatória a identificação do veículo conduzido ou que esteja conduzindo pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida com o Símbolo Internacional de Acesso de modo a garantir a fiscalização de sua correta utilização.

A propositura atribui à CET, por meio de seus agentes, a fiscalização e a aplicação das multas, cabendo à Guarda Civil Metropolitana a detecção e a comunicação das infrações observadas.

O projeto possui condições de prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, no tocante aos idosos cumpre observar inicialmente que o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, estabeleceu em seu art. 41 a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco) por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, cujo posicionamento deverá garantir a melhor comodidade ao idoso.

Em atendimento ao mandamento inserido na legislação federal, cuja redação exige a edição de lei local para sua plena efetividade, a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, reservando o percentual de cinco por cento das vagas existentes aos veículos dirigidos por ou conduzindo idosos, com imposição de penalidades em caso de descumprimento de seus preceitos.

Com relação à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso I e II, ambos da Constituição Federal).

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.

Nesse diapasão, a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que institui o Código de Obras e Edificações no Município de São Paulo, acerca da reserva de vagas para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, preleciona:

13.3.4. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4. Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 100 vagas	-	20%
Coletivo mais de 100 vagas	3%	20%

A propositura visa instituir regra atinente ao uso das vagas reservadas aos idosos e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida determinando a aplicação de uma multa para a pessoa que estacionar indevidamente seu veículo nessas vagas.

Visa criar assim, instrumento para garantir a correta utilização das vagas já reservadas em lei, em consonância com o art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento, com base em seu poder de polícia administrativa.

A propositura encontra fundamento na polícia administrativa das atividades urbanas em geral e da polícia dos logradouros públicos, incidente também aos locais particulares abertos à frequência coletiva, sobre as quais Hely Lopes Meirelles (In "Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, 515, 506 e 507) ensina, respectivamente:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

.....

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, "os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva".

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público. (grifamos)

Todavia, necessário a apresentação de Substitutivo para sanar vício de iniciativa do projeto original, uma vez que a indicação do órgão municipal responsável pela aplicação de penalidades – Companhia de Engenharia de Tráfego e Guarda Civil Metropolitana – é matéria que se insere no âmbito da organização administrativa que a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, reservou privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, princípio que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Necessário ainda que do texto da lei já conste a multa a ser aplicada a seus infratores, uma vez que delegar ao decreto regulamentador a sua fixação fere o princípio da legalidade inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.

Dessa forma, propomos a adoção da mesma multa estipulada no Código de Trânsito Brasileiro para o estacionamento de veículos em locais proibidos (art. 181, XIX c/c art. 258)

Por fim, cumpre observar que já existem documentos regularmente expedidos pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV que servem para atestar a condição especial da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida ou idosa - o cartão Defis-DSV e o cartão do idoso, respectivamente - com vistas a garantir-lhes o direito de estacionar nas vagas de zona azul que lhes são reservadas.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX; 37 "caput" e 160, II e VII, todos da Lei Orgânica do Município, bem como na Carta Magna e no Estatuto do Idoso (Lei Federal mencionada), razão pela qual somos

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0545/09.**

Disciplina o uso das vagas reservadas às pessoas idosas e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O uso das vagas reservadas às pessoas idosas e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em estacionamentos coletivos fica condicionado ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 2º Poderão estacionar nas vagas reservadas às pessoas idosas e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, os veículos conduzidos ou conduzindo essas pessoas, desde que tal situação seja comprovada através da exibição, em local de fácil visualização, de documento expedido por órgão competente do Executivo atestando tal condição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 242,55 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/06/2010

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB